



VJV/ **MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11040/000.623/91-70

Sessão de 9 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-4.998

Recurso nº: 71.164 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: ROSA RODRIGUES SCHRODER

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO-PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento que não identifica a infração e a norma legal infringida, cerceando, dessa forma, o pleno direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA RODRIGUES SCHRODER

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do lançamento e da preliminar levantada de ofício pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 9 de novembro de 1992.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- REALTOR

VISTO EM

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ADELMO MARTINS SILVA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausentes justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, e o Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040/000.623/91-70

RECURSO Nº: 71.164

ACORDÃO Nº: 106-4.998

RECORRENTE: ROSA RODRIGUES SCHRODER

R E L A T O R I O

ROSA RODRIGUES SCHRODER, representada por Edy Rodrigues Schroder, CPF nr. 005.358.260 - 87, na condição de inventariante, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas, RS, que "manteve a exigência do crédito tributário por constatar-se equívoco do contribuinte na conversão dos valores do imposto."

A deliberação está amparada no equívoco da contribuinte na conversão do saldo do imposto em cruzados novos para o saldo em BTN cujo valor real é o apurado na notificação.

Os documentos de fls. 15, 17, 20 e 21, demonstram os recebimentos mensais resultantes de aluguéis dos imóveis da recorrente.

Da mesma forma consta às fls. 24., quadro demonstrativo da consolidação de débitos fiscais apurado o débito de Cr\$ 513.949,30, em 12.12.91.

No apelo de fls. 27/28, alega o recorrente que: "É inadmissível que se pretenda aplicar os índices referentes ao exercício de 1989, pelo simples fato de ter sido usado formulário de 1989. Apenas usou-se esse formulário porque ainda não havia formulário referente ano-base de 1990. Entretanto, naturalmente, que os índices aplicados deveriam ser o do ano-base, ou seja 1990. Em hipótese alguma vamos aplicar índices de 1989 em receita de 1990."

E o Relatório.

Acórdão nº 106-4.998

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto foi apresentado no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A exigência decorre de divergência constatada pela fiscalização na declaração de imposto de renda pessoa física - ano-base de 1990, fls. 17, através da informação sobre declaração retida em malha.

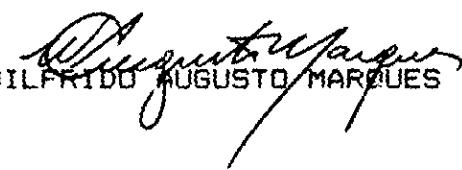
Ocorre, todavia, que o documento de fls. 15, refere-se aos aluguéis recebidos em maio, junho, julho e agosto de 1990, declarados em formulário de Declaração de Ajuste, do exercício de 1990, ano-base de 1989, com os índices de conversão do ano de 1990, motivo pelo qual, obrigatoriamente, surgiram valores diferentes daqueles apontados pela fiscalização.

Deduz-se que o preenchimento do formulário deveu-se a necessidade de encerrar o inventário dos bens deixados por falecimento de Rosa Rodrigues Schroder, conforme verifica-se dos documentos de fls. 7 e 15, 20 e 21.

Assim sendo, não pode prosperar a decisão recorrida, eis que amparada em ato nulo que é a notificação de fls. 3, baseada em grosseiro erro de fato.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, propor, de ofício a nulidade do lançamento.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.